

**JULGAMENTO – RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo administrativo nº 163/17**

**Assunto:** interposição de recurso administrativo em licitação

**Licitação:** concorrência nº 01/17.

**Objeto:** contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do coletor tronco, linha de recalque e estação elevatória “Pinheirinho” e coletor tronco “Samambaia”.

**Recorrente:** ARUÃ CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP

**Objeto do Recurso:** habilitação da recorrente

O recurso é tempestivo.

Não foram ofertadas contrarrazões pelas demais licitantes.

Em suma, a recorrente alega que faz jus ao tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, às microempresas e empresas de pequeno porte.

Sustenta, com base na legislação supramencionada, que a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente pode ser exigida para a assinatura do contrato.

A Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações, nomeada pela Portaria nº 110, de 15 de março de 2017, por sua vez, recomenda no sentido de que seja acolhido o recurso em questão, dado que a recorrente de fato faz jus ao aludido tratamento.

Éis a síntese do necessário, pelo que passo a decidir.

Após análise circunstanciada de todas as peças processuais que interessam à espécie, verifico que assiste razão à recorrente.